



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 92.554 - SC (2017/0314901-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
RECORRENTE : NARAYANE PERUSSO DOS SANTOS (PRESO)  
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM - SC011253  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A *QUO*. SUPRESSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. RÉ QUE JÁ RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. A alegação de excesso de prazo para a formação da culpa não foi enfrentada pela Corte *a quo*, o que impede o conhecimento da questão diretamente por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade da agente, evidenciada (i) pela quantidade de entorpecente apreendido (34kg de maconha) e (ii) pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto já responde a outra ação penal. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública.

4. As condições subjetivas favoráveis da recorrente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 92.554 - SC (2017/0314901-8)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**

**RECORRENTE : NARAYANE PERUSSO DOS SANTOS (PRESO)**

**ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM - SC011253**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por NARAYANE PERUSSO DOS SANTOS - presa cautelarmente por suposta infração ao art. 33 da Lei n. 11.343/2006 - contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado Santa Catarina (HC n. 4019019-85.2017.8.24.0000) que denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 184):

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06). PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO INDEFERIDA. FUNDAMENTO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ELEMENTOS CONCRETOS. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PRESSUPOSTOS DO ART. 312, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COMPROVADOS. PREDICADOS PESSOAIS. QUALIDADES POSSIVELMENTE FAVORÁVEIS À SOLTURA. IRRELEVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR (ART. 318, III, DO CPP), BEM COMO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS (ART. 319 DO CPP). INSUFICIÊNCIA PARA O RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO DE PRISÃO MANTIDO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.*

Nas razões do presente recurso, a defesa alega, em síntese, não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida constritiva cautelar previstos no art. 312 do CPP.

Sustenta, ainda, a existência de constrangimento ilegal diante do excesso de prazo para a formação da culpa, destacando que a recorrente está presa desde 25/7/2017 e ainda não foi designada audiência de instrução.

Sublinha ser a recorrente primária, detentora de bons antecedentes, além de



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

possuir residência fixa e trabalho lícito.

Diante disso, requer a revogação da prisão preventiva da recorrente.

Contrarrazões às e-STJ fls. 215/216.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso (e-STJ fl. 229).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 92.554 - SC (2017/0314901-8)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Busca-se, em síntese, no presente recurso, a revogação da prisão cautelar da recorrente denunciada por tráfico ilícito de entorpecentes, sob os argumentos de ausência de fundamentação e excesso de prazo para a formação da culpa. Contudo, o pleito não merece prosperar.

Inicialmente, em relação ao alegado excesso de prazo, verifica-se que o Tribunal de Justiça, ao julgar o *writ* originário, nada dispôs sobre o tema, limitando-se a examinar a existência ou não dos requisitos autorizadores da medida constritiva cautelar.

Dessa forma, inviável o conhecimento da questão suscitada no presente recurso diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância, uma vez que a tese não chegou a ser apreciada pelo Tribunal estadual. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados do STJ:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PLEITO DE FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS BRANDO. NOTÍCIA DE SUPERVENIÊNCIA DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. RECURSO JULGADO PREJUDICADO. TESE DE NÃO CONFIGURAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ANTE A NÃO OCORRÊNCIA DA PROGRESSÃO. INTERESSE RECURSAL DEMONSTRADO. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO. TESE DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A IMPOSIÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. QUESTÃO NÃO APRECIADA NO HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. APELAÇÃO PENDENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. Ainda que o despacho juntado do juízo das execuções, determinando o aguardo da decisão sobre o incidente de regressão, não tenha o condão de demonstrar o alegado equívoco da decisão agravada ao julgar prejudicado o writ - uma vez que denota ter havido anterior progressão ao regime intermediário, vê-se de todo modo dar-se caso de supressão de instância, pois não apreciada a pretensão pelo Tribunal de origem, fato que obsta a análise da questão por este Sodalício.*

*(...).*

*3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 40.054/SP, Rel*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 21/10/2014).

*PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DUPLA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADES NO INQUÉRITO POLICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.*

*I - A tese recursal relativa à eventuais nulidades ocorridas no inquérito policial sequer foi analisada pelo eg. Tribunal a quo, ao fundamento de que não foram apresentados documentos comprobatórios do alegado, razão pela qual o mandamus impetrado na eg. Corte de origem foi parcialmente conhecido.*

*II - Assim sendo, fica impedida esta eg. Corte de analisar a quaestio ventilada no recurso, sob pena de indevida supressão de instância, já que o eg. Tribunal a quo não se manifestou acerca das alegadas nulidades.*

*(...). Recurso ordinário conhecido em parte e, nesta parte, desprovido. (RHC 45.246/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 13/10/2014).*

Passo à análise do pleito de revogação da prisão preventiva.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgR, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015 e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.

No caso, estes foram os motivos declinados pelo Juízo processante para decretar a prisão preventiva da recorrente (e-STJ fls. 85/86):

*Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante lavrado em desfavor de Narayane Perusso dos Santos, Daniel Vinícius Perusso e Felipe Garcia, aos quais a autoridade policial passou nota de culpa pelo delito tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/06. A prisão em flagrante foi homologada em regime de plantão. De início, no tocante ao pedido de relaxamento da prisão em flagrante formulado pela defesa em face do conduzido Felipe Garcia, tenho que o mesmo não merece acolhimento. Isso porque, não obstante a alegação de que a assinatura constante no documento à fl. 35 não seja a mesma do conduzido, tenho que a defesa não produziu qualquer prova nesse sentido, ônus que lhe competia. Outrossim, é cediço que o delito de tráfico de droga é de natureza permanente, fato este que autoriza, por si só, a entrada na residência para fins de prisão em flagrante, desde que constatada a materialidade delitiva posteriormente, tal como se deu no caso. Por fim, ainda que assim não o fosse, vale destacar que eventual ilegalidade na prisão em flagrante como causa para o seu relaxamento fica superada com o posterior decreto de prisão preventiva, tal como ocorre na espécie. No tocante a conversão da prisão em flagrante em preventivo, verifico estar presente condição de admissibilidade (art. 313, inciso I, do CPP), assim como também estão presentes seus pressupostos, na medida em que restou apreendido quantidade significativa na residência dos indiciados Narayane Perusso dos Santos e Felipe Garcia, respectivamente quantidade aproximada de 8 kg e 25kg de substância similar ao entorpecente vulgarmente conhecido como maconha. Cumpre enfatizar que a apreensão de tamanha quantidade de estupefaciente somente foi possível porque*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*o indiciado Daniel Vinícius, quando abordado em razão de infração de trânsito, confirmou aos policiais que realizou o transporte de parte da droga, inclusive com mensagem que confirmavam tal ocorrência por meio de seu aparelho/celular. Não deve ser olvidado que a própria indiciada Narayane confirmou que estava realizando o depósito do entorpecente, mas negou que fosse a proprietária da droga. Assim, presentes indícios de autoria e materialidade de prática delitiva. De igual modo, com a devida vênua do Defensor, entendo estar presente o fundamento da garantia da ordem pública, a justificar a manutenção da prisão e orientar a impossibilidade de substituí-la por medidas cautelares diversas. Isso porque, no caso concreto, foram apreendidos ao todo cerca de 34 kg de substância entorpecente vulgarmente conhecida como maconha, sendo expressiva quantidade de drogas a indicar uma atuação intensa na prática do narcotráfico (= gravidade in concreto do fato), ao menos numa análise sumária, que é cabível nesta fase. Este juízo tem adotado postura de rigor na apuração do delito de tráfico, ante os conhecidos e inegáveis efeitos nefastos que gera na sociedade, de modo que, por coerência, no caso em apreço é indeclinável a manutenção da prisão, o que vem sendo adotado inclusive em hipóteses de apreensões de quantidades bem menos significativas de drogas. A restituição prematura da liberdade aos indiciados representaria um estímulo a recalcitrar na prática da conduta, sendo que medidas cautelares menos brandas não teriam o condão de assegurar nesse momento a cessação, até porque o delito de tráfico é inafiançável. Não deve ser olvidado, em relação ao indiciado Felipe Garcia, que em 11.09.2016 e 22.04.2017 foi preso em flagrante delito portando arma de fogo de uso permitido, conforme se extrai da certidão de fl. 41, o que indica que a adoção de outras medidas diversas da prisão não foram suficientes para desestimular a recalcitrância na senda do crime, demonstrando que a medida extrema da prisão se mostra recomendável para assegurar a ordem pública. Nesse cenário, tenho que há indicativos concretos de que a liberdade dos indiciados colocará em risco a ordem pública, motivo pelo qual se mostra necessária a conversão da segregação para prisão preventiva. Ante o exposto, converto a prisão em flagrante de Narayane Perusso dos Santos, Daniel Vinícius Perusso e Felipe Garcia em prisão preventiva, para garantia da ordem pública.*

O Tribunal a quo, por sua vez, manteve a custódia cautelar nos seguintes termos (e-STJ fls. 186/193):

*Trata-se de habeas corpus impetrado por Alexandre Santos Correia de Amorim em favor de N. P. dos S., por meio do qual alegou a ocorrência de constrangimento ilegal, consubstanciado na ausência de fundamentação idônea na manutenção da prisão preventiva,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*bem como na inexistência de demonstração do periculum libertatis e do fumus comissi delicti, essenciais à decretação da segregação.*

*Ab initio, cabe ressaltar que, no âmbito de conhecimento do remédio constitucional de natureza excepcionalíssima aqui impetrado, "inexiste a possibilidade de discussão acerca do mérito, ficando o seu objeto adstrito à aferição da legalidade ou não da decisão capaz de privar o paciente de sua liberdade de locomoção" (TJSC, Habeas Corpus (Criminal) n. 4013185-04.2017.8.24.0000, de Tubarão, Relator: Des. Paulo Roberto Sartorato, 1ª Câ. Dir. Crim., j. 13/07/2017).*

*Ultrapassada tal quaestio, para uma melhor compreensão dos fatos, convém esclarecer-se que a paciente está segregada desde 25/07/2017, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, sendo oportuno transcrever-se do decisum o seguinte excerto (fls. 51/52 -SAJ/PG):*

*(...).*

*Estabelecidas tais premissas, sem embargo da argumentação desenvolvida pelo impetrante, atente-se, inicialmente, que a violação ao princípio da presunção de inocência, como alegado, até poderia ocorrer em casos semelhantes ao dos autos, porém, tão somente quando a decretação da custódia estivesse desacompanhada do apontamento de elementos concretos capazes de indicar a presença dos pressupostos e dos fundamentos previstos no artigo 312, caput, do Código de Processo Penal, o que não é o caso dos autos.*

*Em tais hipóteses, caracterizar-se-ia uma antecipação do cumprimento da pena a uma possível condenação criminal, situação que efetivamente ofenderia o artigo 5º, LVII, da Constituição Federal. Diferentemente, quando a Autoridade Judiciária observar a presença dos requisitos essenciais à custódia cautelar, como in casu, e, por isso, decretar a prisão preventiva, torna-se-á viável a limitação do referido princípio constitucional.*

*Neste contexto, quando presentes provas acerca da materialidade e indícios de autoria do crime praticado, como na hipótese vertente, pode o Magistrado, com base nos demais elementos dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal, decretar a prisão preventiva do acusado. E isso não afrontará o princípio da presunção de inocência.*

*Aliás, assim estabelece o mencionado dispositivo:*

*"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime ou indício suficiente da autoria."*

*Feitas tais considerações, no caso dos autos, constata-se que a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*prisão da paciente N. P. dos S. decorreu da conversão da prisão em flagrante em preventiva, baseada em decisão devidamente fundamentada nos pressupostos legais necessários à segregação cautelar, aptos, pois, a justificar a necessidade da medida.*

*Com efeito, além de fortes indícios de autoria, presente igualmente a materialidade, vez que foram apreendidos na residência da paciente, durante abordagem policial, diversos tabletes de maconha, totalizando oito quilogramas do entorpecente (fls. 04/06 - SAJ/PG), o que configura, em princípio, a suposta prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/06), restando evidente, pois, o fumus comissi delicti.*

*Aliás, repita-se, consoante bem estabelecido no Juízo de Primeiro Grau, "[...] no caso concreto, foram apreendidos ao todo cerca de 34 kg de substância entorpecente vulgarmente conhecida como maconha, sendo expressiva a quantidade de drogas a indicar uma atuação intensa na prática do narcotráfico" e que a "[...] restituição prematura da liberdade aos indiciados representaria um estímulo a recalcitrar na prática da conduta, sendo que medidas menos brandas não teriam o condão de assegurar nesse momento a cessação, até porque o delito de tráfico é inafiançável" (fls. 49/50 - SAJ/PG).*

*Neste cenário, o fato de a paciente ter armazenado tamanha quantidade de substância entorpecente, apontam seu suposto envolvimento com o tráfico de drogas, evidenciando, inegavelmente, o periculum libertatis, a exigir preponderantemente a proteção da coletividade, o que justifica, in casu, a medida constritiva decretada, no intuito da garantia da ordem pública, especialmente, repita-se, em razão da gravidade do ato criminoso e da quantidade de droga apreendida, porquanto de todos cedo o potencial de nocividade da narcotraficância à sociedade.*

*A propósito, como asseverado pelo eminente Des. José Everaldo Silva, no julgamento do Habeas Corpus n. 2013.008206-4, de Dionísio Cerqueira, que mutatis mutandis, bem se aplica ao caso vertente, "a expressiva quantidade de droga apreendida (280 frascos de lança perfume), por sua vez, possui potencialidade lesiva imensurável, sendo notório os malefícios que o tráfico de drogas causa em toda a sociedade, responsável por inúmeros outros delitos" (4ª Câmara Criminal, j. 14/03/2013), o que deixa evidente, como alhures mencionado, a necessidade de manutenção da custódia.*

*Aliado a isso, em casos deste jaez, a própria credibilidade da Justiça deve ser considerada, a fim de que, novamente, seja protegido o meio social de tais delitos altamente a ela nocivos, como acima evidenciado.*

*Aliás, não obstante se afirmar que os supostos bons predicados da paciente, tais como primariedade, residência fixa e família constituída, serviriam para revogar a segregação, urge se registre*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*que, por si sós, não se prestam à tal desiderato, vez que não se sobrepõem à necessidade da custódia, quando esta for fundamentada nos pressupostos e nos fundamentos do artigo 312, caput, do Código de Processo Penal, e houver, como no caso, a indicação de elementos concretos hábeis a justificar a imprescindibilidade da segregação, especialmente porquanto tais circunstâncias ora apontadas foram insuficientes a coibir a prática do crime, isto é, a primariedade, a residência fixa e a família constituída se mostraram estéreis á prática criminosa, porquanto, mesmo com tais requisitos, em princípio, adentrou à seara ilícita, e não há nos autos indícios de que, solta, não venha a continuar em tal prática.*

*Da mesma forma, tais predicados não representam a garantia de que a imposição de medidas cautelares diversas da prisão sejam aptas a coibir a reiteração delitiva.*

*Para corroborar tal entendimento, conforme bem discorreu o ilustre Procurador de Justiça Fábio Strecker Schmitt, verbis (fls. 171/179):*

*"[...] Portanto, as provas até aqui produzidas indicam que a Paciente, companheira de J. R. L. e irmã do conduzido D. V. P., integrava com eles e juntamente com F. G. uma associação para o tráfico de drogas, na qual N. P. dos S. era, provavelmente, a pessoa responsável pelo armazenamento da droga, visto que ela mantinha, sob seu cuidado, mais precisamente em sua residência e em outra casa também de sua propriedade, elevada quantidade de entorpecentes - 8.068g (oito mil e sessenta e oito gramas) de maconha, cópia do laudo à fl. 60.*

*Ademais, cumpre destacar que, além dessa quantidade, foram apreendidos, também, 23.941g (vinte e três mil, novecentos e quarenta e um gramas) de maconha na residência do conduzido F. G., circunstância que evidencia a capacidade da associação criminosa de promover a distribuição de grande quantidade de drogas, atingindo um elevado número de usuários na região.*

*O fato é grave porque revela a constituição de uma associação para a prática do tráfico de drogas, com tarefas distribuídas entre eles, comandados por um dos integrantes que se encontra recolhido numa Penitenciária, demonstrando organização e estrutura bem formadas, com a qual foi apreendida grande quantidade de entorpecente. A periculosidade dos agentes envolvidos, por isso, é evidente.*

*Assim, referidas circunstancias são suficientes para demonstrar a necessidade de manutenção da prisão cautelar da Paciente, notadamente diante de sua periculosidade, bem como da possibilidade de reiteração delitiva.*

*[...]*

*É de conhecimento público e notório que o comércio de entorpecentes é um dos piores males da atualidade, sendo grande*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*impulsor da criminalidade, motivo pelo qual deve ser combatido de modo incisivo e enérgico.*

*Desse modo, in casu, não há como negar que a prisão preventiva é necessária para a garantia da ordem pública, não só no intuito de prevenir a reprodução de novos fatos criminosos, mas, também, como forma de acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça.*

*Vislumbramos, portanto, ser razoável a conservação da segregação processual da Paciente, porquanto o ato judicial combatido se mostra minimamente motivado, lastreado em elementos informativos aptos para tanto, respeitados os preceitos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.*

*Imperioso destacar, por derradeiro, que os predicados alegados pela Requerente, como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não são aptos a permitir a revogação automática da custódia preventiva, uma vez presentes os requisitos legais do art. 312, do Código de Processo Penal, para a manutenção do cárcere.*

*Ademais, a fundamentação utilizada pela autoridade judicial também se mostra suficiente para afastar, no caso, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas, esculpidas no art. 319, do Código de Processo Penal, as quais não se mostraram adequadas ou suficientes para substituir a prisão preventiva.*

*Nesse sentido, considerando se tratar de crime que assola a sociedade como um todo, incluindo, nesse quesito, a saúde pública, e diante a necessidade da constrição do Paciente para fazer cessar a conduta delitiva, o Juízo singular afastou a possibilidade de aplicação das medidas alternativas.*

*[...]*

*Outrossim, o pleito de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar em razão de seu filho menor de idade depender da Paciente, também não se mostra viável.*

*A possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar está prevista no art. 318, do Código de Processo Penal, o qual dispõe que "poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: [...] III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; [...]*

*In casu, a Paciente referiu, na audiência de custódia, cópia do termo às fls. 83/84, que possui um filho de 07 (sete) anos de idade, o qual encontra-se sob os cuidados da avó materna (01min50seg).*

*Assim, evidente que N. P. dos S. não preenche os requisitos necessários para substituição da prisão preventiva pela domiciliar.*

*Ademais, o delito era praticado pela Paciente dentro de sua*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*residência, de modo que a prisão domiciliar implicaria na possibilidade de continuação da prática criminosa."*

*A propósito, neste sentido, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:*

*(...).*

*Nessa conformidade, houve referência a elementos concretos extraídos dos autos, motivo pelo qual, quanto ao fundamento da garantia da ordem pública, inviável se falar em carência de fundamentação e, tampouco, na ausência dos pressupostos e dos fundamentos do artigo 312, caput, do Código de Processo Penal.*

*Por fim, registre-se que não se há falar em substituição da prisão cautelar por prisão domiciliar, prevista no art. 318, III, do CPP, porquanto o filho da paciente conta com mais de 06 (seis) anos e está sob os cuidados da avó materna (fls. 49/50 - mídia audiência de custódia - SAJ/PG), bem como não se há falar em aplicabilidade das medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, porquanto, in casu, se revelam insuficientes para resguardar a ordem pública, conforme se viu na fundamentação.*

*Diante do exposto, inexistindo o alegado constrangimento ilegal, vota-se no sentido de se conhecer do writ e denegar-lhe a ordem. É como voto.*

Como se vê, a segregação cautelar foi decretada pelo Tribunal estadual, em razão da periculosidade da recorrente, evidenciada pela expressiva quantidade de droga apreendida (34kg de maconha) e pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto já responde a outra ação penal (n. 0012525-29.2014.8.24.0018).

Com efeito, *A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva* (RHC n. 55.992/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 16/04/2015).

No caso, entendo que a medida está justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO E**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES. RENITÊNCIA CRIMINOSA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, a gravidade do crime - cifrada na quantidade e na natureza do entorpecente apreendido: 9 tabletes de crack, com aproximadamente 1 kg cada - e na renitência delitiva, visto que o acusado já foi condenado por tráfico de drogas, demonstrando-se, assim, a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.

2. Ordem denegada. (HC n. 396.148/MA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRANDE QUANTIDADE DA DROGA. GRAVIDADE CONCRETA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO À CORRÉ. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DISTINTA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. No caso, a prisão cautelar foi preservada pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas colhidas do flagrante, sobretudo pela grande quantidade de droga apreendida - 649,7g de maconha, 50 invólucros de crack e 24 frascos de vidro de loló, além de uma balança de precisão e duas armas de fogo, ambas calibre .38 e 4 munições do mesmo calibre. Prisão preventiva necessária para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Processo Penal. Precedentes.*

4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. O deferimento do pedido de extensão exige que os requerentes estejam na mesma condição fático-processual daqueles já beneficiados, a teor do artigo 580 do Código de Processo Penal.

6. A inexistência de identidade das situações fático-jurídicas impede a extensão do benefício (liberdade provisória) concedido à corre pela instância ordinária. Inteligência do art. 580 do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ.

7. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 401.995/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017).

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. NEGATIVA DE AUTORIA. INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO RECURSO EM HABEAS CORPUS. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. VARIEDADE, ELEVADA QUANTIDADE E NATUREZA ALTAMENTE DELETÉRIA DAS DROGAS APREENDIDAS. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A análise da tese da negativa de autoria trazida pela defesa demanda o exame aprofundado de todo conjunto probatório como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do recurso ordinário em habeas corpus, que não admite dilação probatória. Precedentes.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

3. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente, evidenciadas pela elevada quantidade, variedade e natureza altamente deletéria das drogas



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*localizadas em poder do grupo - 1.144,13 gramas de cocaína, já fracionados em diversos papéletes, sendo que parte desse montante se encontrava na forma de crack -, circunstâncias que, somadas à apreensão de duas balanças de precisão e um frasco contendo éter, demonstram risco ao meio social, recomendando-se a sua custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública.*

*4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.*

*5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.*

*Recurso ordinário desprovido. (RHC n. 85.306/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017).*

Registre-se, ademais, que as condições subjetivas favoráveis da recorrente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Nesse sentido:

*PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO (ART. 121, § 2º, II E IV DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. MODUS OPERANDI. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PERICULOSIDADE. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

*[...] II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, os quais evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à aplicação da lei penal, notadamente se considerado o modus operandi utilizado para a prática, em tese, do delito, atirando na vítima na presença de várias pessoas, além do risco à conveniência da instrução criminal (ameaça à testemunha). Ademais, o recorrente, após a prática delituosa, empreendeu fuga, permanecendo foragido por mais de 5 (cinco) anos (precedentes).*

*III - As condições pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que se verifica na hipótese dos autos.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***Recurso ordinário desprovido.*** (RHC 53.927/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 5/3/2015, DJe 17/3/2015).

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0314901-8

**RHC 92.554 / SC**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00070594920178240018 082017003481080 40190198520178240000  
4019019852017824000050000 4201700362 70594920178240018 82017003481080

EM MESA

JULGADO: 06/02/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : NARAYANE PERUSSO DOS SANTOS (PRESO)  
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM - SC011253  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
CORRÉU : FELIPE GARCIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.